



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.000430/2008-97
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-005.338 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DOVAIR ROMA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso está atrelado à demonstração da divergência entre colegiados. Quando a matéria sobre a qual se quer levar a efeito junto à CSRF, através de paradigmas que não retratam de forma semelhante o que fora tratado no acórdão recorrido, deixando de se prever como seria a posição dos colegiados diante da questão posta, não há como se conhecer do recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Amelia Wakako Morishita Yamamoto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. digitalizadas nº 845 a 849 dos documentos autuados no intervalo de e-fls. 865 a 903) contra Acórdão nº **1101-00.625** (fls. digitalizadas nº 826 a 842 dos documentos autuados no intervalo de e-fls. 865 a 903), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF em 24.11.2011, por meio do qual, em relação à matéria objeto do presente Recurso, decidiu, por maioria de votos acolher a preliminar de decadência de parte do período lançado.

A decisão recorrida foi consubstanciada com a seguinte ementa:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

ARTIGO 124 DO CTN.

O art. 124 ao mencionar "interesse comum" diz interesse idêntico e isso significa que para serem solidários as pessoas precisam co-realizar o fato gerador.

DECADÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

APLICAÇÃO DO ART. 150 DO CTN. NECESSIDADE DE CONDUTA A SER HOMOLOGADA.

O fato de o tributo sujeitar-se a lançamento por homologação não é suficiente para, em caso de ausência de dolo, fraude ou simulação, tomar-se o encerramento do período de apuração como termo inicial da contagem do prazo decadencial.

CONDUTA A SER HOMOLOGADA. Além do pagamento antecipado e da declaração prévia do débito, sujeita-se a homologação em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, a informação prestada, pelo sujeito passivo, de que os rendimentos percebidos estavam sujeitos a outra forma de tributação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não é nulo o auto de infração aplicado autoridade competente, de acordo com a lei, sem cerceamento de defesa, e sem qualquer vício.

PROVA DOS FATOS

Não basta que o fiscal assevere a autoria dos fatos tributáveis, é preciso que a autoria esteja comprovada.

TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. NULIDADE.

Sob pena de nulidade, a determinação do polo passivo por meio de documento diverso do auto de infração só é possível se em tal documento estejam presentes os requisitos legais exigidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. NULIDADE.

É nulo o termo de sujeição passiva sem amparo na legislação.

O presente processo versa sobre lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, relativo a receitas com a revenda de bovinos vivos efetuada por pessoa física, equiparada à pessoa jurídica

A DRJ, ao julgar a impugnação, em relação à matéria objeto do presente Recurso Especial, considerou improcedente os argumentos para aplicação do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), por entender que essa regra só se aplicaria quando houvesse pagamento antecipado e isso não ocorreu no caso concreto, sendo correta a contagem com base na regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

A 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em relação a matéria objeto do presente Recurso, decidiu, por maioria de votos acolher a preliminar de decadência de parte do período lançado, aplicando a regra do art. 150, § 4º, do CTN, em razão de que as informações, declarações e pagamento do imposto foram efetuadas pela pessoa física, equiparada para fins do lançamento, em pessoa jurídica.

Em sede de Recurso Especial, a Fazenda Nacional se insurge contra à aplicação do termo inicial para contagem do prazo decadencial com base no art. 150, § 4º do CTN, pois o r. Acórdão, na sua ótica, indevidamente considerou o reconhecimento por parte da pessoa física em sua Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) como atividade suficiente à homologação. Indicou como paradigmas os Acórdãos n.º 02-03331 e n.º 202-18684.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido conforme Despacho de 28.4.2015 (e-fls. 904 a 908).

Cientificado em 24.6.2015 do Despacho que admitiu o Recurso Especial da Fazenda Nacional, o sujeito passivo apresentou contrarrazões em 8.7.2015 (fls. 936 a 948).

Em suas contrarrazões, o sujeito passivo defende a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN em razão de que o Fisco já dispunha de informações prestadas como pessoa física e que a equiparação como pessoa jurídica, efetuada de ofício, e o consequente lançamento ocorreu com base exclusiva nas informações prestadas pelo então declarante na DIRPF. Defende, ainda, que a regra do art. 173, I, do CTN se aplica apenas aos casos em que a Administração Tributária não dispõe de informações para homologar o autolancamento ou que tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Duek Simantob, Relatora.

1. Conhecimento

O Recurso é tempestivo e vale dizer que, apesar de a interessada ter apresentado contrarrazões acerca do conhecimento algumas considerações entendo importante trazer a lume.

A PGFN trouxe em seu recurso especial como paradigmas os acórdãos da CSRF/02-03.331, e o de n.º 202-18684.

O Despacho de Admissibilidade (e-fls. 904 a 908), deu seguimento ao o Recurso Especial no tocante à matéria **aplicação do prazo decadencial com base no art. 150, § 4º do CTN**.

Ocorre que a fundamentação da decisão recorrida centrou-se no fato de que a tributação **redirecionada para a pessoa jurídica, a partir da constituição de ofício do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ)**, havia sido reconhecida e declarada pela pessoa física no momento próprio, isto é, **não havia omissão de informações**, que foram

exteriorizadas via DIRPF, conforme entendimento até então sobre os fatos tributários lançados de ofício no presente processo.

Já a Fazenda Nacional aduz a decisão recorrida desconsiderou precedentes do CARF, que admitem a regra do art. 150, § 4º, do CTN, aos casos em que tenha havido pagamento do tributo. Pugna que não se operou o lançamento por homologação quanto aos créditos tributários, pois o *contribuinte não antecipou qualquer pagamento do período fiscalizado*.

Muito bem. Pela leitura dos acórdão paradigmas trazidos pela Fazenda, vale dizer que o cotejo analítico não traz a similitude fática necessária capaz de devolver a matéria para análise desta CSRF. Senão vejamos:

Os Acórdãos paradigmas indicados firmaram posição no seguinte sentido:

Acórdão n.º 02-03331

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. É inconstitucional o artigo 45 da Lei n.º 8.212/1991, que trata de decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante n.º 08 do STF.

TERMO INICIAL: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º)

Acórdão n.º 202-18684

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LAPSO MANIFESTO. RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Constatada a ocorrência de erro no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos interpostos para a devida retificação do julgado anterior. Deve ser acolhida a proposta de saneamento do Acórdão n.º 202-14.058, para suprimir do voto condutor a consideração sobre a semestralidade da base de cálculo do crédito tributário remanescente (08/98 a 05/99 e 08/99, sem modificação da conclusão do acórdão, mantendo-se a ementa anterior:

PIS - PRAZO DECADENCIAL - Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, havendo pagamentos, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do CTN, de modo que o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não havendo pagamentos, configura-se a situação em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, com a decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (Precedentes do STJ - REsp n.º 58.918-5/RJ, REsp n.º 199560/SP). Recurso provido nesta parte.

PIS - LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - A Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE n.º 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. 2) A retirada dos referidos decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos ex tunc, e funcionou como se nunca houvessem existido, retornando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, passando a ser aplicadas as determinações da LC n.º 7/70, com as modificações deliberadas pela LC n.º 17/73.

PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - A norma do parágrafo único do art. 6º da LC n.º 7/70 determina a incidência da contribuição sobre

o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador - faturamento do mês. 2) A base de cálculo da contribuição permaneceu incolume e em pleno vigor até os efeitos da edição da MP nº 1.212/95, quando passou a ser considerado o faturamento do mês (Precedentes do STJ e da CSRF/MF).

Muito bem. No que toca a ambos os paradigmas, nos quais a questão realmente se reveste da contagem sobre o marco inicial da contagem do prazo decadencial, fato é que nestes paradigmas não constam a situação específica disposta no recorrido – pessoa física redirecionada para pessoa jurídica. Ou seja, não saberíamos como estes colegiados se portariam com relação à contagem do marco decadencial nesta situação.

Portanto, diante da ausência de similitude fática, estes paradigmas não teriam condições, entendo, de devolver a matéria para exame desta CSRF.

Neste sentido, não conheço do recurso especial interposto pela PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob